

Leme, 12 de março de 2020.

## **Ofício SADS nº 136/2020**

### **Assunto: Providências para Emergência Pública em razão do Coronavírus**

Senhor Prefeito,

Considerando a declaração de pandemia do COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde,

Considerando a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável por surto,

Considerando a expedição do Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV) pelo Ministério da Saúde,

Considerando a necessidade de cumprimento integral do fluxo de atendimento na Atenção Primária à Saúde (APS) para o novo coronavírus (2019-nCoV),

Considerando a imprescindibilidade de adoção de medidas concretas para proteção da coletividade e, sobretudo, das famílias e indivíduos residentes, domiciliados e em passagem pelo Município de Leme / São Paulo,

E considerando a necessidade de designação de local adequado e condições materiais e humanas mínimas para funcionamento em caso de surto de coronavírus no Município de Leme / São Paulo,

No Município de Leme, a Secretaria de Saúde em conjunto com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social têm articulado ações e medidas conjuntas a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto atual e iminente.

Nestes termos, a fim de adaptar as medidas de emergência de saúde pública dispostas na Lei Federal nº 13.979/2020 ao contexto local, as Secretarias supramencionadas pretendem expor as medidas que poderão ser adotadas pelo Município de Leme no tocante ao isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, medidas profiláticas; além de estudos ou investigação epidemiológica.

Vale ressaltar, nos termos do art. 2º, incisos I e II, da Lei Federal nº 13.979/2020, que o isolamento é medida imposta para separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus.

De outro lado, a quarentena se impõe para restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Embora o Ministério da Saúde tenha expedido recomendação para isolamento ou quarentena domiciliar, há situações excepcionais em que o isolamento ou quarentena domiciliar não é recomendada nestes termos, devendo ser realizados em local diverso.

A razão disso é que, em certos casos avaliados pela equipe médica, o contato com um número acentuado de pessoas ou a condição de vulnerabilidade social de que padecem determinados indivíduos e famílias do Município de Leme podem facilitar a dispersão do surto do COVID-19. Encontra-se anexo Relatório sobre Bolsa Família e Cadastro Único, o qual demonstra as condições reais de vida da população lemense e as variáveis que revelam a elevada quantidade de famílias e indivíduos em condição de vulnerabilidade na localidade, a justificar a adoção das medidas que se explicitarão.

Portanto, para concretizar as medidas de quarentena e isolamento acima expostas, faz-se necessário, por ato do Poder Executivo, **a designação de local adequado para famílias e indivíduos que, excepcionalmente, não tenham**

**como melhor alternativa o isolamento ou quarentena domiciliar e que não tenham necessidade de internação hospitalar.**

Ressalta-se que o **local a ser designado para quarentena e isolamento de famílias e indivíduos deverá atender a requisitos mínimos para atendimento à emergência de saúde pública decorrente do coronavírus**, como:

- Condições mínimas de mobiliário e oferta da alimentação;
- Espaço suficiente para abrigar inicialmente 15 (quinze) leitos, com possibilidade de ampliação em caso de agravamento do surto;
- Quadro mínimo de recursos humanos necessários, em quantidade a depender da necessidade, com designação das seguintes funções públicas: agente responsável pela higienização; cozinheiro; motorista; porteiro; médico; enfermeiro; técnico ou auxiliar de enfermagem; psicólogo; guarda civil municipal.

De modo a viabilizar a segurança dos usuários e servidores públicos envolvidos nos cuidados com a saúde das famílias e indivíduos submetidos à quarentena e isolamento neste local a ser designado pelo poder público, deverão ser observados os seguintes cuidados e direitos:

Quanto à **pessoa em quarentena ou isolamento**, deverão ser observados e ofertados orientações para:

- cuidados básicos de higiene;
- acompanhamento psicossocial e integral em saúde;
- monitoramento diante de eventual agravamento para transferência do doente à unidade hospitalar.

Ressalta-se que deverão ser observados os cuidados especiais às crianças, adolescentes, deficientes e idosos, com base em previsões específicas dos Estatutos da Criança e do Adolescente, do Deficiente e do Idoso, com ênfase ao direito ao acompanhante, desde que observados os cuidados emitidos pela equipe médica designada ao local.

Os usuários dos serviços de quarentena e isolamento em local designado pelo poder público deverão ter garantidos todos os direitos constitucionalmente previstos, com ênfase aos seguintes: (i) direito à informação: direito de serem informados permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme o regulamento; (ii) direito à gratuidade: o direito de receberem tratamento gratuito; e (iii) direitos humanos e antidiscriminação: o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o art. 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante no Anexo do Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

No tocante aos **profissionais da saúde e assistência social, bem como outros servidores públicos eventualmente designados**, em contato com pacientes contaminados e suspeitos de contaminação, deverão ser tomados os cuidados básicos de higiene, acesso a equipamentos de proteção individual, acesso a produtos profiláticos para desinfecção de superfícies, além de respaldo material e assistencial necessário para execução do múnus público sem intercorrências ou prejuízos à saúde e à segurança dos servidores públicos.

Deve-se atentar para os cuidados de saúde devido ao transporte de pacientes infectados ou suspeitos de infecção pelo coronavírus.

A fim de especificar as ações específicas de incumbência de cada um das Secretarias envolvidas no serviço público neste local, temos que:

- a) A **Secretaria da Saúde** se responsabilizará por:
  - a. Fornecer informações e proceder à realização dos cuidados básicos de higiene de indivíduos e famílias submetidas à quarentena ou isolamento;
  - b. Acompanhamento psicológico clínico e integral em saúde;
  - c. Realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, medidas profiláticas e outros tratamentos médicos específicos recomendados pela equipe médica responsável;

- d. Emissão de documentações médicas necessárias, bem como instituição de protocolos para atendimento e tratamento no Município de Leme;
  - e. Monitoramento sistemático dos casos para eventual liberação à quarentena ou isolamento domiciliar ou diante de eventual agravamento que exija a transferência a unidade hospitalar de referência;
  - f. Desinfecção de veículos de transporte e fornecimento de equipamentos de proteção individual aos servidores e usuários;
- b) A **Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social** se responsabilizará por promover as seguintes ações:
- a. a realização de visitas domiciliares e/ou acompanhamento das famílias, após encaminhamento de relatório de informações e diagnóstico previamente elaborado por parte da Secretaria da Saúde, em que fique demonstrada a necessidade de atuação da rede de proteção socioassistencial. Ressalta-se que haverá prioridade nos casos em que o isolado ou submetido à quarentena atinjam chefes de família responsáveis pela subsistência ou indivíduos com condições especiais (crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência);
  - b. a análise e concessão de benefícios eventuais e cuidados materiais básicos a famílias e indivíduos;
  - c. a realização de encaminhamentos à rede de proteção e garantia de direitos;
  - d. a informação sobre direitos sociais decorrentes de incapacidades, doença, ações antidiscriminação e estigmatização social, além de possibilidade de falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada no período necessário por medida de saúde pública, conforme o art. 3º, § 3º, da Lei Federal nº 13.979/2020.

- e. o mapeamento e a avaliação da condição socioassistencial das famílias de indivíduos submetidos à quarentena ou ao isolamento neste local a ser designado pelo poder público.
- f. Desinfecção de veículos de transporte e fornecimento de equipamentos de proteção individual aos servidores e usuários.

Reforça-se a necessidade de atuação conjunta da Secretaria da Saúde e da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social também para estimular e promover:

- O **papel de colaboração da população**. Segundo o art. 5º da Lei Federal nº 13.979/2020, toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus, bem como a circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo COVID-19. Assim, cabe ao poder público, promover campanhas informativas e publicizar os sintomas e cuidados básicos para mitigar os resultados danosos do surto de coronavírus.
- O **papel de compartilhamento de informações com outros entes públicos**. Nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 13.979/2020, é obrigatório o compartilhamento de dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais. Logo, estas plataformas de compartilhamento de informações devem ser aperfeiçoadas para garantir a atualidade e a eficiência de coleta de dados para órgãos estaduais e federais.

Ante as razões expostas e a contemporaneidade e iminência do surto de coronavírus, a Secretaria da Saúde e a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social manifestam a necessidade de concretizar as medidas de quarentena e isolamento acima expostas.

Assim, dentre outras ações imprescindíveis mencionadas, as quais demandam ato do Poder Executivo, requer-se **a designação de local adequado, com atenção às condições mínimas, para famílias e indivíduos que, excepcionalmente, não tenham como melhor alternativa o isolamento ou quarentena domiciliar e que não tenham necessidade de internação hospitalar. Tal medida deve-se à pandemia internacional, à importância do eixo de prevenção diante da iminência de surto no país e a necessidade de cuidados superlativos à população em situação de vulnerabilidade social (conforme Relatório de Perfis do Cadastro Único anexo).**

Atenciosamente,

---

Josiane Cristina Francisco Pietro  
Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social

---

Dr. Gustavo Antônio Cassiolato Faggion  
Secretário de Saúde